



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19013/2024
INTERESSADO: GERÊNCIA DO CONTENCIOSO - GECO
SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA - SJUR
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 000/2024

PARECER Nº 537/2024

I – RELATÓRIO

A Gerência do Contencioso da DESO - GECO solicita aprovação do **Diretor Presidente** para contratação de **ASSINATURA ANUAL AOS BENEFÍCIOS DA JUSBRASIL PARA 5 (CINCO) USUÁRIOS DA GERÊNCIA DO CONTENCIOSO - GECO, ONDE TRAZ A POSSIBILIDADE DE COPIAR, DE FORMA ILIMITADA, EMENTAS PARA CITAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIAS DISPONÍVEIS NA PLATAFORMA QUE SÃO PUBLICADAS PELO PRINCIPAIS TRIBUNAIS DO PAÍS, SENDO POSSÍVEL TAMBÉM, FAZER DOWNLOADS, EM FORMATO PDF, DOS DIÁRIOS OFICIAIS DE JUSTIÇA QUE ESTÃO DISPONÍVEIS DENTRO DA PLATAFORMA DO JUSBRASIL**, com a empresa **GOSHME SOLUÇÕES PARA INTERNET LTDA (JUSBRASIL)**, inscrita com o CNPJ nº 07.112.529/0001-46, por 12 (doze) meses, a partir da emissão da ordem de serviços.

Salientamos que o Parecer sobre a questão, tem como base os documentos anexados ao Processo Administrativo nº 19013/2024 incumbindo a este setor prestar consultoria sob o âmbito jurídico, não lhe competindo adentrar em questões relacionadas à conveniência e discricionariedade dos atos praticados, nem analisar os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA AO CASO

Primeiramente, temos a considerar que, a exigência constitucional de realização de procedimento licitatório para as contratações da Administração Pública não é absoluta, tanto que o próprio texto do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece ressalvas para os casos especificados na lei. As possíveis exceções à regra são de 02 (dois) tipos: ou a licitação é impossível de ser realizada, por inviabilidade de competição (a competição é a razão de ser da licitação), e estaremos frente a um caso de *Inexigibilidade de Licitação*, ou a licitação é possível de ser realizada, mas inconveniente ao interesse público, por prevalecerem outros valores tutelados pela ordem jurídica, por razões econômicas, temporais, de política governamental, ou até mesmo por ser inócua, e estaremos frente a um caso de *Dispensa de Licitação*.

Toda contratação pela Administração, quer na forma direta, mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação, quer nos casos em que esta decorra de prévio procedimento licitatório, faz-se necessário o cumprimento do procedimento denominado *fase interna da licitação*.

Saliente-se que a inviabilidade de competição decorre da ausência de alguns dos pressupostos que autorizariam a instauração do certame, quais sejam: a pluralidade de competidores ou a impossibilidade de se estabelecer critérios objetivos de julgamento.



Por sua vez, no seu *artigo 30*, trata da inviabilidade de licitação, ou seja, não há pressuposto para uma licitação exigível. É inexigível a licitação quando a for inviável, juntadas em dois grandes grupos, tendo por critério a sua natureza. Na primeira, a inviabilidade é derivada de circunstâncias atinentes ao sujeito a ser contratado. A segunda é relacionada com a natureza da atividade a ser desenvolvida ou de peculiaridade quanto à profissão a ser desempenhada.

Inobstante a regra em nosso ordenamento jurídico seja a da realização de licitações, a própria lei reconhece a impossibilidade de realização do certame em determinadas situações, conforme dispõe a legislação supracitada.

Nesse tocante, mister transcrever as palavras do notório Professor CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO sobre objetos licitáveis:

"São licitáveis unicamente objetos que possam ser fornecidos por mais de uma pessoa, uma vez que a licitação impõe disputa, concorrência, ao menos potencial, entre ofertantes.

(...)

Só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais. Cumpre que sejam confrontáveis as características do que se pretende e que quaisquer objetos em certame possam atender no que a Administração almeja".

Segundo o mestre DIÓGENES GASPARINI, in "Direito Administrativo", 5ª Edição, Editora Saraiva, à fl. 432, **"Pode a exclusividade ser absoluta ou relativa. É absoluta quando no país só há um fornecedor ou único agente (produtor, empresa ou representante comercial) para prover os interesses da Administração Pública. Este é o fornecedor exclusivo"**.

O fornecedor exclusivo, implica duas possibilidades distintas, HELY LOPES MEIRELLES ensina, em sua obra "Licitação e Contrato Administrativo", 15ª ed. atual por José Emmanuel Burle Filho, Carla Rosado Burle e Luis Fernando Pereira Franchini, São Paulo, Malheiros, 2010, pp. 157/158.

"Há que distinguir, todavia, a exclusividade industrial da exclusividade comercial. Aquela é a do produtor privativo no país; esta é a dos vendedores e representantes na praça. Quando se trata de produtor não há dúvida possível: se só ele produz um determinado material, equipamento ou gênero, só dele a Administração pode adquirir tais coisas; quando se trata de vendedor ou representante comercial já ocorre a possibilidade de existirem vários no país e, neste caso considera-se a exclusividade na praça de comércio, que abranja a localidade da licitação. O conceito da exclusividade comercial está, pois, relacionado com a área privativa do vendedor ou do representante do produtor".

Contudo, para a configuração do fornecedor exclusivo, impõe-se a **ausência de pluralidade de pessoas físicas ou jurídicas capazes de contratar com a Administração**, configurando, pois, ausência de alternativas, conforme descreve MARÇAL JUSTEN FILHO: **"A modalidade mais evidente de inviabilidade de competição é aquela derivada da ausência de alternativas para a Administração Pública. Se existe apenas um único produto em condições de atender à necessidade estatal, não há sentido em realizar licitação. Seria um desperdício de tempo realizar licitação"**. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed., São Paulo, Dialética, 2010, p. 360).



A Administração tem liberdade de escolha nas suas aquisições, mas essa liberdade há de basear-se no real interesse público e não em predileção ou aversões pessoais do administrador. Daí a necessidade da demonstração da vantagem para a escolha de determinada marca para as aquisições do serviço público. Estando justificada a **vantagem da exclusividade**, pode haver **aquisição direta da marca escolhida**, ou **licitação** entre seus fornecedores, se houver mais de um em condições de atender à Administração.

À luz dessas considerações, permite-se afirmar que somente haverá cabimento para a inexistência de licitação, frente à existência de pertinente e adequada justificativa, respeitados os comentários tecidos no tópico anterior, que demonstre existir razão de interesse público que torne recomendável a contratação do objeto nos moldes pretendidos.

Além disso, deve restar comprovado que somente um particular é capaz de executar o objeto com tais e quais características. Havendo uma pluralidade de particulares em situação equivalente (ou seja, que podem executar o objeto nos moldes pretendidos e justificados), o dever de licitar impor-se-á de forma cogente, por mais que não se promova a alteração da pretensão administrativa.

No caso em tela, Gerência do Contencioso justifica a necessidade da contratação com a proponente expondo que:

"A Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO possui processos judiciais em tramitação nos juízes de primeira instância e tribunais, seja no âmbito do Estado de Sergipe, seja no TRF da 5ª Região – Recife, seja nos Tribunais Superiores, ou nos demais estados da Federação, sendo imprescindível a contratação de empresa que faça o auxílio nas confecções de peças processuais, pareceres e orientações em geral dos advogados integrantes da Gerência do Contencioso, a fim de garantir a prestação jurisdicional efetiva.

Os serviços a serem desenvolvidos pela empresa contratada versam sobre dar acessos aos documentos das seções de Jurisprudências, Diários Oficiais, Modelos e Peças, e uso de obras de Revista dos Tribunais. A existência de mais de um proponente apto a fornecer o objeto almejado pela Administração Pública impõe, em tese, a instauração de procedimento licitatório para a escolha da proposta mais vantajosa, custo-benefício. Porém, a Gerência tentou, sem sucesso buscar outras empresas que oferecem o serviço a ser contratado, porém, nenhuma outra plataforma oferece especificamente este serviço.

Vale destacar ainda, que a empresa indicada, que é a única presta serviços de excelente qualidade sem nada que a desabone na prestação dos seus serviços, conforme Declaração de Exclusividade, em anexo, sendo sempre usada por todos advogados e estagiários da Gerência com sua assinatura particular.

Dito isto, temos que, considerando que o serviço é apenas fornecido pela contratada, o Art. 121, I, do RILC da DESO, prevê possibilidade a contratação direta por inexigibilidade para aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo. Insta considerar que o serviço é de natureza contínua e essencial para a efetiva prestação jurisdicional, pelo que requer que a contratação se dê pelo prazo de 12 (doze) meses”.

A proponente inclusive anexa uma autodeclaração com sua proposta informando que comercializa, no Brasil, o conjunto total das funcionalidades do produto **Jusbrasil Pesquisa Jurídica Básica**, fornecendo uma otimização da experiência do usuário com o conteúdo que é veiculado dentro de sua plataforma única, desconhecendo outros fornecedores que comercializem, em território nacional, o conjunto total das funcionalidades deste produto. Segundo a declaração da **GOSHME**, a empresa traz a possibilidade de:

“[...] copiar, de forma ilimitada, ementas para citação de jurisprudências disponíveis na plataforma que são publicadas pelos principais tribunais do país. Sendo possível, também, fazer downloads, em formato PDF, dos diários oficiais de justiça que estão disponíveis dentro da plataforma do Jusbrasil. Além disso, é possível copiar e fazer o download de modelos jurídicos e peças processuais, são mais de 100 mil petições, contestações e procurações disponíveis para acesso. Oferece o recurso de acompanhamento e consulta de até 5 processos por usuário, acesso aos autos, notificações por e-mail sobre novas movimentações. A base jurídica contempla mais de 110 milhões de julgados e milhares de súmulas, 100 mil modelos para downloads, recebe dados automaticamente de cerca de 560 sistemas de tribunais todos os dias e abrange 100% das legislações federais e estaduais. A empresa informa que, de fato e de direito, desconhece outros fornecedores que comercializem, no Brasil, o conjunto total das funcionalidades do Produto conforme descrito nesta declaração. Ainda, a empresa assume toda e qualquer responsabilidade, no âmbito cível e criminal, sobre a veracidade do descrito acima”.

Logo, configurada a inviabilidade de competição, estamos diante de um caso de inexigibilidade de licitação, cujo pressuposto legal se encontra no Art. 30, caput, no seu inciso I, e § 1º da Lei 13.303/2016, combinado com o art. 121, caput § 1º da RILC DESO, correspondendo ao que JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR chama de inviabilidade inominada (caput).



Nessa esteira, esclarecemos que, independentemente do procedimento que antecede à contratação, cabe à Administração demonstrar a conformidade do preço ajustado com o valor praticado no mercado.

Trata-se de uma condição indispensável para assegurar a adequação e a vantajosidade da contratação. Logo, o fato de a contratação decorrer de dispensa ou de inexigibilidade de licitação não constitui razão para se afastar esse dever.

Por derradeiro, na justificativa, informa que os preços dos serviços encontram-se compatíveis com o praticado no mercado para serviços similares, atendendo assim ao disposto pelo TCU:

"Assunto: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. DOU de 19. 07.2007, S. 1, p. 71. Ementa: o TCU determinou ao SESC/AC que, nos processos de inexigibilidade por aquisições junto a fornecedores ex-fornecedores exclusivos, comprovasse a exclusividade por meio de atestado fornecido por entidade apta e isenta de interesses na realização do negócio, a exemplo do órgão de registro do comércio do local em que se realiza a licitação, do sindicato, federação ou confederação patronal ou, ainda, de entidades equivalentes **(item 1.3.8, TC-015. 709/ 2005-1, Acórdão nº 1.907/2007 – TCU – 2ª Câmara).**

Observa-se que o preço ofertado a DESO no valor de **R\$ 3.003,09 (três mil e três reais e nove centavos), para um total de 5 (cinco) assinaturas anuais**, guarda paridade em relação aos preços praticados no mercado, conforme documentação anexada às fls. 30/32, obedecendo o que prevê o art. 124, VII do RILC DESO.

Configurada, portanto, a presente solicitação nos termos do artigo supracitado, que dispõe que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, tanto por ausência de pluralidade de sujeitos em condição de contratação como por exclusividade na prestação do serviço pretendido, conforme se depreende do entendimento do insigne administrativista, MARÇAL JUSTEN FILHO em sua pluricitada obra, Ed. Dialética, 7ª edição, pág. 273, *expressis terminis*:

"Segundo a fórmula legal, a inexigibilidade de licitação deriva da inviabilidade de competição. Essa fórmula não foi explicitada nem esclarecida pela Lei, que se restringiu a fornecer um elenco de exemplos daquilo que caracteriza inviabilidade de competição. O tema tem sido objeto de contínuas incursões doutrinárias e sérias controvérsias jurisprudenciais, em que se tenham atingido soluções plenamente satisfatórias. Mas há alguns pontos definidos, que podem auxiliar à compreensão do art. 25. Todos esses dados se conjugam para conformar o conceito de viabilidade de competição."

Convém ressaltar, que a **JUSBRASIL**, inscrita no CNPJ com o nº 07.112.529/0001-46, atendendo determinação insculpida no **§ 3º do art. 195** da Constituição Federal, comprovou estar adimplente com a seguridade social, apresentando a Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, abrangendo as Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros (**INSS**) e CRF (**FGTS**), ambas no prazo de validade, como também, a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (**CNDT**), comprovando a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, e em conformidade com a Lei nº 12.440, de 07/07/2011, e ISS.



Apenas ressaltar que, em respeito a justificativa apresentada pela proponente em relação a sua dispensa de apresentação de Certidão/Declaração de exclusividade emitida por órgão responsável (terceiro) com base no art. 74, § 1º da Lei 14.133/2021 (nova lei de licitações), entendo que, em obediência **a lei que rege nossa companhia, ora a Lei das Estatais de nº 13.303/2016 e o do RILC/DESO**, para melhor subsidiar a comprovação de inviabilidade de competição e sua notória especialização no produto/serviço oferecido, seria prudente que fosse colacionada aos autos o **CERTIDÃO/DECLARAÇÃO/CERTIFICADO DE EXCLUSIVIDADE EMITIDO PELA ASSESPRO - ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS BRASILEIRAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO REGIONAL BAHIA** (conforme feito em processo similar de contratação com o MPE-RJ no ano de 2023), que congrega e representa as empresas nacionais fornecedoras de software e prestadoras de serviços de informática no Brasil, mais especificamente da regional Bahia.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opinamos pela possibilidade jurídica da contratação direta através da **Inexigibilidade de Licitação nº 040/2024**, da empresa **GOSHME SOLUÇÕES PARA INTERNET LTDA (JUSBRASIL)**, inscrita no CNPJ com o nº 07.112.529/0001-46, com fulcro no artigo 30, **caput da Lei nº 13.303/2016 e 121 caput do RILC DESO**, no valor de **R\$ 3.003,09 (três mil e três reais e nove centavos)**, com prazo contratual e execução dos serviços em **12 (doze) meses**, por encontrar amparo na legislação vigente, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros que escapam da análise desta câmara técnica, **CONDICIONADO** apenas a:

a) Apresentação de **CERTIDÃO/DECLARAÇÃO/CERTIFICADO DE EXCLUSIVIDADE EMITIDO PELA ASSESPRO - ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS BRASILEIRAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO REGIONAL BAHIA** (conforme feito em processo similar de contratação com o MPE-RJ no ano de 2023);

Como condição para sua eficácia, a Inexigibilidade deverá ser ratificada pelo Presidente da Companhia, após o que deverá ser publicado o Extrato no Diário Oficial do Estado e no site eletrônico www.deso-se.com.br.

Salvo melhor juízo, essa é a orientação de caráter opinativo elaborada de acordo com os subsídios fornecidos.

Aracaju/SE, 13 de novembro de 2024.

VINÍCIUS ARAGÃO SANTIAGO COSTA
ADVOGADO/DESO – OAB/SE 4.876
Câmara Técnica de Licitações e Contratos
Superintendência Jurídica da DESO
1.1.00.00/SJUR



APROVO o Parecer Jurídico nº 537/2024. André Luís Pereira Oliveira. Superintendente Jurídico da DESO.

RATIFICO o Parecer Jurídico nº 537/2024 e HOMOLOGO o Processo Administrativo E-Doc nº 212/2024. João Quintiliano da Fonseca Neto. Diretor-Presidente da DESO em exercício.